Reforma da Previdência

Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 – Análise do RPPS

Odasir Piacini Neto

- Criação do §13 do artigo 37: Instituto da Readaptação:
- Art. 37 (...)
- § 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, confirmada por meio de perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem."

Lei nº 8.112/1990

- Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
- § 10 Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
- § 2° A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
- § 20 A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, ná hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

- Criação do §9º do art. 39
- Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
- (...)
- § 9º O direito à previdência social dos servidores públicos será concedido por meio dos regimes de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, observados os requisitos e as condições neles estabelecidos, vedada outra forma de proteção, inclusive por meio do pagamento direto de complementação de aposentadorias e de pensões."

Regra Atual

- Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
- § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
- I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- II compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, <u>aos 70 (setenta) anos de idade</u>, ou <u>aos 75 (setenta e cinco) anos de idade</u>, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)
- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de <u>dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria</u>, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- •"Art. 40. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, por meio de contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo, nos § 1°, § 1°-A, § 1°-C e § 1°-D do art. 149 e no art. 249.
- •§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre as normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplará modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos, dos benefícios, da fiscalização pela União e do controle externo e social, e estabelecerá, dentre outros critérios e parâmetros:

- I quanto aos benefícios previdenciários:
- a) rol taxativo de benefícios;
- b) requisitos de elegibilidade para aposentadoria, que contemplará as
- idades, os tempos de contribuição, de serviço público, de cargo e de atividade
- específica;
- c) regras para o:
- 1. cálculo dos benefícios, assegurada a atualização das remunerações e
- dos salários de contribuição utilizados;
- 2. reajustamento dos benefícios;
- d) forma de apuração da remuneração no cargo efetivo, para fins de
- · cálculo dos benefícios;
- e) possibilidade de idade mínima e de tempo de contribuição distintos
- da regra geral para concessão de aposentadoria, exclusivamente em favor de
- servidores públicos:
- 1. titulares do cargo de professor que comprovem exclusivamente
- tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e
- no ensino fundamental e médio;

- 2. policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144;
- 3. agentes penitenciários e socioeducativos;
- 4. cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade; e
- 5. com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e
- f) regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários;
- II requisitos para a sua instituição e a sua extinção, a serem avaliados por meio de estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime próprio de previdência social sem o atendimento desses requisitos, hipótese em que será aplicado o Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos do respectivo ente federativo;
- III forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições ordinária e extraordinária do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas;
- IV condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza destinados a assegurar recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões;
- V medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais, incluídos aqueles relacionados com a política de gestão de pessoal;
- VI mecanismos de equacionamento do deficit atuarial e de tratamento de eventual superavit;
- VII estruturação, organização e natureza jurídica da entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência, e admitida a adesão a consórcio público; e
- VIII condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime.

- § 2º Os servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, observado o disposto na lei complementar a que se refere o § 1º:
- I voluntariamente, desde que observados a idade mínima e os demais requisitos previstos na nova lei complementar de que trata o § 1°;
- II por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou
- III compulsoriamente, ao atingir a idade máxima prevista na nova lei complementar de que trata o § 1°.

- Art. 12. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, aplicam-se as normas gerais de organização e de funcionamento, de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social e de benefícios previdenciários estabelecidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que será recepcionada com força de lei complementar, e o disposto neste artigo.
- (...)
- § 3º Os servidores públicos abrangidos por regime próprio de previdência social serão aposentados:
- I voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) <u>sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e</u>
- b) <u>vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercicio no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;</u>
- II por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou
- III compulsoriamente, aos <u>setenta e cinco anos de idade</u>.

QUADRO COMPARATIVO

| Regra Atual | PEC |
|---|---|
| Voluntária: 10 anos de ESP + 5 no cargo | Voluntária: 25 TC + 10 anos de ESP + 5 no cargo |
| Homem: 60 anos + 35 de TC / Mulher: 55 anos + 30 TC | Homem: 65 anos / Mulher: 62 anos |
| Compulsória: 70 anos (proporcional) / 75 anos - LC | Compulsória: 75 anos |

Regra Atual

- Art. 40 (...)
- § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
- I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
- Il que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
- § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

- Art. 12 (...)
- § 4º Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria a que se refere a alínea "e" do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:
- I o titular do cargo de professor, aos <u>sessenta anos de idade, trinta anos de contribuição exclusivamente em</u> <u>efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;</u>
- II o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a
 IV do caput do art. 144 da Constituição, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e
 cinco anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos;
- III o agente penitenciário ou socioeducativo, aos <u>cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de efetiva</u>
 <u>contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza, para ambos os sexos;</u>
- IV o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e
- V o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, <u>dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo</u> <u>em que for concedida a aposentadoria</u>, e:
- a) para a deficiência considerada <u>leve, aos trinta e cinco anos de contribuição</u>;
- b) para a deficiência considerada moderada, aos vinte e cinco anos de contribuição; e
- c) para a deficiência considerada grave, aos vinte anos de contribuição.

Quadro Comparativo

| Regra Atual | PEC |
|--|--|
| Professor: Homem: 55 anos + 30 TC/ Mulher: 50 anos + 25 TC | Professor: Homem e Mulher: 60 anos + 35 Função de magistério (Infantil, Fundamental e Médio) + 10 ESP + 5 no cargo |
| Especial: Omissão: Lei nº 8.213/1991 – art. 57 – 15, 20, 25 anos de exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou a integridade física | Especial: 60 anos + 25 TC e exposição + 10 ESP + 5 no cargo |
| Deficiência: Omissão: LC 142/2013 - Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: | Deficiência: Leve: 35 TC Moderada: 25 TC |
| I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; | Grave: 20 TC |
| II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; | |
| III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou | |
| IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. | |

Regra Atual

- § 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
- § 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
- § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

- § 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.
- § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no regime próprio de previdência social de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 16.
- § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, que oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202 e que poderá autorizar o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar instituída pelo ente federativo, bem como, por meio de licitação, o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar.

- Art. 12. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, aplicam-se as normas gerais de organização e de funcionamento, de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social e de benefícios previdenciários estabelecidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que será recepcionada com força de lei complementar, e o disposto neste artigo.
- (...)
- § 5º As aposentadorias a que se referem os incisos IV e V do § 4º observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.
- (Aposentadoria especial e aposentadoria do deficiente)

- Forma de Cálculo
- Art. 12 (...)
- § 6º Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, observados os critérios estabelecidos para o Régime Geral de Previdência Social, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição

- Art. 12 (...)
- § 7º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:
- I na hipótese prevista no inciso I do § 3º (<u>voluntária</u>) e nos incisos I a IV do § 4º (<u>especiais deficientes</u>), a <u>sessenta por cento da media aritmética</u> a que se refere o § 6º, <u>acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição;</u>
- II na hipótese prevista no inciso II do § 3º (<u>invalidez</u>), <u>a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 5º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, exceto em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento média a que se refere o § 6º;</u>
- III na hipótese prevista no inciso III do § 3º (*compulsória*), ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável;
- IV na hipótese prevista no inciso V do § 4º (<u>deficiente</u>), a cem por cento da média aritmética a que se refere o § 6º.

- Art. 12 (...)
- § 8º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição.

QUADRO COMPARATIVO

| REGRA ATUAL - CÁLCULO | PEC – CÁLCULO |
|--|--|
| Voluntária: | Voluntária: 60% da média aritmética + 2% > 20 anos de TC |
| EC 41/2003 e EC 47/2005: Integralidade | |
| Lei nº 10.887/2004: 80% da média aritmética | |
| Lei nº 12.618/2012: Teto RGPS + FUNPRESP | |
| Especial: Omissão: Art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 – 80% da média aritmética | Especial: 60% da média aritmética + 2% > 20 anos de TC |
| Invalidez: EC 41/2003: Art. 6-A: Integralidade da Base de Cálculo | Invalidez: 60% da média aritmética + 2% > 20 anos de TC |
| CF 88: Art. 40, inciso I: Proporcional ao TC ou integral em acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável (art. 186 da Lei nº 8.112/1990). | 100% da média em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho |

QUADRO COMPARATIVO

| REGRA ATUAL - CÁLCULO | PEC – CÁLCULO |
|--|--|
| Compulsória: CF 88: Art. 40, §1°, inciso II: Proporcional ao tempo de contribuição | Compulsória: resultado do tempo de contribuição dividido por vinte, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de sessenta por cento da média aritmética, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição |
| Deficiente: Omissão: LC 142/2013: art. 8º, inciso I: 100% da média aritmética | Deficiente: 100% da média aritmética |

- ART. 12 (...)
- § 10. A acumulação de benefícios previdenciários observará os seguintes requisitos:
- I é vedado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37 da Constituição;
- II é vedado o recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso III;
- III no recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este e o Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição ou as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, será assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
- a) oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;
- b) sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;
- c) quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos; e
- d) vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos;
- IV para fins do disposto no inciso II, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário; e
- V na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data da extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total.

- Art. 12 (...)
- § 11. Os critérios de que trata este parágrafo serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação desta Emenda à Constituição.
- § 12. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata este artigo para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

- Instituição da contribuição extraordinária e ampliação da base de cálculo dos aposentados e dos pensionistas
- Art. 13. Até que entre em vigor a lei complementar de gue trata o § 1º do art. 40 da Constituição, ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por meio de lei, a contribuição extraordinária de que trata o § 1º-C do art. 149 e a ampliar excepcionalmente a base das contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas aos seus regimes próprios de previdência social, para que a incidência alcance o valor dos proventos de aposentadoria e pensões superem um salário mínimo.
- § 1º A lei do ente federativo a que se refere o caput deverá estar fundamentada na demonstração da existência de deficit atuarial e deverá estabelecer medidas para o seu equacionamento.
- § 2º A ampliação da base de contribuição dos aposentados e dos pensionistas autorizada por este artigo vigorará pelo prazo máximo de vinte anos, a partir da data de sua instituição, e o produto da arrecadação das contribuições decorrentes será destinado exclusivamente ao equacionamento do deficit atuarial do regime próprio de previdência social.

- Alteração da alíquota de contribuição dos servidores públicos da União
- Art. 14. Até que entre em vigor a lei que altere o plano de custeio do regime próprio de previdência social da União, a contribuição previdenciária ordinária do servidor público ativo de quaisquer de seus Poderes, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, para a manutenção do regime próprio de previdência social, será de quatorze por cento, incidentes sobre a base de contribuição estabelecida no art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
- § 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:
- I até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- II acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
- III de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
- IV de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
- V de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
- VI de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

- VII de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e
- VIII acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.
- § 2º A alíquota reduzida ou majorada, apurada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público.
- § 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de promulgação desta Emenda à Constituição, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.
- § 4º A contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração a que se refere o § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

QUADRO COMPARATIVO

| Regra Atual – Contribuição | PEC – Alíquotas Progressivas – Faixas Salariais |
|--|--|
| Artigo 4º da Lei nº 10.887/2004: 11% | Regra Geral: 14% |
| Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, <u>será de 11% (onze por cento)</u> , incidentes sobre: | Salário Mínimo: 7,5% Acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais): 9% De R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais): 12% |
| | De R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos): 14% |
| | De R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): 14,5% |
| | De R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): 16,5% |
| | De R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais): 19% |
| | Acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo): 22% |

- Prazo para adequação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos
- Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar imediatamente as disposições desta Emenda à Constituição aos seus regimes próprios de previdência social, ressalvada a adequação ao disposto nos § 14 e § 17 do art. 40 da Constituição, que deverá ocorrer no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda à Constituição.
- Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de promulgação desta Ementa à Constituição, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar a sua legislação ao disposto nesta Emenda à Constituição, sob pena de ficarem sujeitos à sanção estabelecida no inciso XIII caput do art. 167 da Constituição.

- Aposentadoria dos servidores públicos em geral e dos professores
- Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço públicoem cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- | cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;
- || trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;
- III <u>vinte anos de efetivo exercício no serviço público</u>;
- IV <u>cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria</u>; e
- ∨ <u>somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos § 2° a § 4°.</u>

| Regra Atual | PEC – Regra de Transição |
|--|---|
| Homem: 60 anos + 35 TC + 10 EFS + 5 no cargo | Homem: 61 anos + 35 TC + 20 EFS + 5 cargo – 96 pontos somando TC + Idade |
| Mulher: 55 anos + 30 TC 10 EFS + 5 no cargo | Mulher: 56 anos + 30 TC + 20 EFS + 5 anos no cargo – 86 pontos somando TC + Idade |

• Art. 3° (...)

• § 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput <u>será</u> <u>elevada para cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.</u>

- Art. 3° (...)
- § 2° A partir de 1° de janeiro de 2020, <u>a pontuação</u> <u>a que se refere o inciso V do caput será</u> <u>acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem</u>.

| HOMEM – SOMATÓRIO IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO | MULHER - SOMATÓRIO IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO |
|--|---|
| 2020: 97 PONTOS | 2020: 87 PONTOS |
| 2021: 98 PONTOS | 2021: 88 PONTOS |
| 2022: 99 PONTOS | 2022: 89 PONTOS |
| 2023: 100 PONTOS | 2023: 90 PONTOS |
| 2024: 101 PONTOS | 2024: 91 PONTOS |
| 2025: 102 PONTOS | 2025: 92 PONTOS |
| 2026: 103 PONTOS | 2026: 93 PONTOS |
| 2027: 104: PONTOS | 2027: 94 PONTOS |
| 2028: 105 PONTOS – 70 IDADE + 35 TC | 2028: 95 PONTOS |
| 2029 – 105 PONTOS | 2029: 96 PONTOS |
| 2030 - 105 PONTOS | 2030: 97 PONTOS |
| 2031 – 105 PONTOS | 2031: 98 PONTOS |
| | 2032: 99 PONTOS |
| | 2033: 100 PONTOS – 70 ANOS DE IDADE + 30 TC |

- Art. 3° (...)
- § 3º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso V do caput será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 2º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.
- § 4° A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e os § 2° e § 3°.

PEC – REGRAS DE TRANSIÇÃO - CÁLCULO

- Art. 3° (...)
- § 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
- | à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos sessenta anos de idade, se titulares do cargo de professor de que trata o § 5°, para ambos os sexos; e
- || a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o periodo contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do inicio da contribuição, se posterior aquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor publico não contemplado no inciso l.

QUADRO COMPARATIVO

| Integralidade | Média Aritmética |
|--|---|
| EC nº 41/2003: Homem: 60 anos + 35 | Ingresso após 2004 |
| TC + 20 EFSP + 10 anos na carreira + 5 | l a: =0.40.007/2004, 000/, da ==4dia |
| anos no cargo | Lei nº 10.887/2004: 80% da média aritmética |
| Mulher: 55 anos + 30 TC + 20 EFSP + | |
| 10 anos na carreira + 5 anos no cargo | |
| | PEC: 60% da média + 2% > 20 anos. |
| PEC: Homem: Ingresso anterior a EC | |
| 41/2003 + 65 anos de idade | |
| Mulher: : Ingresso anterior a EC | |
| 41/2003 + 62 anos de idade | |

PEC – REGRAS DE TRANSIÇÃO - REAJUSTE

- Art. 3° (...)
- § 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:
- I de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 7º; ou
- II nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 7°.

PEC – REGRAS DE TRANSIÇÃO – CÁLCULO e REAJUSTE – Servidores vinculados ao FUNPRES ou optantes

- Art. 3° (...)
- § 9º O disposto nos § 7º e § 8º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, §15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:
- I corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- II serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

QUADRO COMPARTIVO

| Regra Atual | PEC |
|---|---|
| Lei nº 12.618/2012: Art. 3º: 80% da Média Aritmética limitada ao teto do RGPS (R\$ 5.645,80) | 60% da média aritmética + 2% > 20 anos de TC até 100% limitado ao teto do RGPS. |
| Art. 3o Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1o desta Lei que tiverem ingressado no serviço público: | |

PEC – REGRAS DE TRANSIÇÃO – BASE DE CÁLCULO

- Art. 3° (...)
- § 10. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 7º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observará os seguintes critérios:
- I se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária nos dez anos anteriores à concessão do benefício;
- II se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e
- III se as vantagens pessoais permanentes ou os adicionais de caráter individual forem originados de incorporação à remuneração de parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista em lei do ente federativo, o valor dessas vantagens que integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria respeitará a proporção de um trinta avos a cada ano completo de recebimento e contribuição, contínuo ou intercalado.

PEC – REGRAS DE TRANSIÇÃO – DIREITO ADQUIRIDO

- Direito adquirido
- Art. 9º A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
- § 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses beneficios.
- § 2º O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social somente será aplicado a aposentadorias concedidas aos servidores públicos que tenham ingressado ou vierem a ingressar no serviço público posteriormente à instituição de regime de previdência complementar ou que tenham ingressado anteriormente e tenham exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.
- § 3º O servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
- § 4º Lei do respectivo ente federativo poderá estabelecer critérios para o pagamento do abono de permanência a que se refere o § 3º.

PEC – REGRAS DE TRANSIÇÃO – ABONO DE PERMANÊNCIA

- Abono de permanência
- Art. 10. O servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos art. 3°, art. 4°, art. 5°, art. 6° ou art. 7°, e que optar por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, observado os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo.
- Parágrafo único. Na hipótese de o ente federativo não estabelecer os critérios a que se refere o caput, o abono de permanência será pago no valor da contribuição previdenciária.